



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 668/03

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 10/11/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001131/98 AI Nº 1/199802560

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: CIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

**EMENTA:** ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE RECOLHIMENTO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, COM RETENÇÃO NA FONTE – COMBUSTÍVEIS. Levantamento Quantitativo de Estoque. Sentença singular amparada em laudo pericial que comprovou que não ocorreu a omissão de saídas denunciada na inicial, por conseguinte não há que se falar em falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE. Recurso oficial não provido, para confirmação da decisão absolutória de primeiro grau. Votação unânime.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado por falta de recolhimento do ICMS de responsabilidade do contribuinte substituto, incidente em operações com combustíveis líquidos e gasosos, derivados de petróleo ou não, conforme totalizador do levantamento quantitativo de estoque, que detectou a saída de 806.504 litros de álcool comum (AEH) e 418.619,580 litros de gasolina C, valor de R\$ 470.347,86 (quatrocentos e setenta mil, trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos), sem documentação fiscal, no exercício de 1995.

Foi indicado como infringido o Decreto 24.204/96, e cominada sanção contida art. 767, I, e, do Decreto 21.219/91.

Nas informações complementares de fls. 05v, os agentes fiscais acrescentaram que:

1. A empresa promoveu a saída de 806.504 litros de álcool comum ( AEH) e de 418.619,580 litros de gasolina C, sem a devida emissão de notas fiscais, deixando de fazer a retenção do ICMS Substituição Tributária de sua responsabilidade, e conseqüentemente de recolher o correspondente imposto;
2. No levantamento efetuado pela fiscalização foram excluídas as operações de armazenagem conforme Termo de Acordo celebrado entre a SEFAZ/CE e o SINDICON;
3. A diferença encontrada corresponde ao período de 01.01.1995 a 31.12.1995;
4. A base de cálculo do imposto foi obtida a partir da agregação de 30% (tinta por cento) sobre o valor da omissão de saídas.

A Portaria do Secretário da Fazenda que autorizou os servidores a repetição a presente ação fiscal está apensa às fls. 04. Constan, ainda, os seguintes documentos: Termo de Início de Fiscalização (fls. 06); Termo de Prorrogação de Fiscalização (fls. 07) e Termo de Conclusão de Fiscalização (fls. 08).

Foram anexados aos autos, como meio de prova, os seguintes documentos: Livro Registro de Inventário Inicial (fls. 11 a 15); Relatório de Entradas (fls. 16 a 55); Relatório de Saídas (fls 56 a 1.492); Registro de Inventário Final (fls., 1.493 a 1.496) e Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias (fls. 1.497).

A autuada, por meio de seu advogado regularmente constituído, ingressou com impugnação ao lançamento, (fls. 1.503 a 1.553), aduzindo em seu profl que:

1. A nulidade da autuação por vícios no lançamento, que foram demonstrado produto por produto, uma vez que o auditor Fiscal incorporou Gasolina A, Gasolina C e Gasolina Aditivada e Álcool Anidro;
2. o fiscal não considerou as peculiaridades técnicas inerentes ao comércio de combustíveis;
3. No mérito, o contribuinte demonstrou item por item as falhas existentes no Quadro Totalizador do Levantamento de Estoque de Mercadorias elaborado pela fiscalização, tanto nas entradas quanto nas saídas;
4. finalizou seu arrazoado pugnando pela improcedência do lançamento.

Acompanharam a impugnação os documentos de fls. 1.559 a 1.868, dos autos.

*sh.*

A nobre julgadora singular objetivando obter maiores esclarecimentos sobre a presente autuação, bem como em razão das provas apresentadas juntamente com a impugnação determinou a realização de uma perícia, conforme despacho de fls. 1.871/1.872.

A resposta ao pedido de perícia, acima citado, está condensada no laudo pericial de fls. 1.873. De acordo com referido laudo, após aplicação dos índices de perdas admissíveis no processo de manuseio dos combustíveis não foi constatada omissão de saídas dos produtos Álcool Comum (AEH) e Gasolina C, conforme processo de nº 1/001129/1998.

O auto de infração foi julgado Improcedente na instância singular (fls. 1.875/1.879), uma vez que restou demonstrado, através de laudo pericial, que não houve a omissão de saídas denunciada no processo 1/1129/1998, por conseguinte, não há que se falar em falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, ora reclamado.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria, opina pelo desprovemento do recurso oficial, para que se confirme a decisão absolutória de primeiro grau, conforme fls. 1.883/1885.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA:

Conforme se verifica do relato do auto de infração, trata-se de auto de infração lavrado por falta de recolhimento do ICMS de responsabilidade do contribuinte substituto, incidente em operações com combustíveis líquidos e gasosos, derivados de petróleo ou não, conforme totalizador do levantamento quantitativo de estoque, que detectou a saída de 806.504 litros de álcool comum (AEH) e 418.619,580 litros de gasolina C, valor de R\$ 470.347,86 (quatrocentos e setenta mil, trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos), sem documentação fiscal, no exercício de 1995.

De acordo com o laudo pericial de fls. 1.878 a 1.879, depois de aplicados os índices de perdas no processo de manuseio dos combustíveis, que é de *0,6% (seis décimos por cento)*, não se comprova a omissão de saídas como descrita na inicial.

Quanto ao índice de perdas, encontramos este na Portaria nº 26, de 13 de novembro de 1992, baixada pelo Departamento Nacional de Combustíveis (DNC), de seguinte teor:

*Art. 5º. Independentemente de notificação do DNC, quando for constatada perda do estoque físico de combustível superior a 0,6% (seis décimos por cento) caberá ao PR proceder a apuração das causas e, se detectado vazamento para o meio ambiente, providenciar reparo do(s) equipamento(s) correspondente(s). (destaquei).*

Tendo em vista que a falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária era uma consequência lógica da venda dos combustíveis — álcool e gasolina — pela distribuidora, e considerando que restou provado que não houve omissão de saídas, conforme o processo 1/1129/1998, há que se declarar a insubsistência da presente acusação.

Isto posto, tratando-se de matéria de fato, devidamente esclarecida por meio de perícia, resta acostar-me ao parecer tributário, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, e voltar no sentido de que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, para o fim de que se confirme a decisão absolutória exarada em Primeira Instância.

É o voto.



DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, e recorrida CIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA


RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão absolutória exarada na instância singular, nos termos do voto da relatora e de conformidade com o parecer da douta Procuradoria. Ausente ocasionalmente, os eminentes conselheiros José Mirtônio Colares de Melo e Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de dezembro do ano 2.003.

  
Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE


  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONS.ª RELATORA


  
Eliane Respland de Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
José Mirtônio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
Affonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO